

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES  
PROTOCOLO Nº  
20902 / 2017  
Recebido em. 31 / 07 / 2017  
Horário. 08:57 horas  
Rúbrica: Alu



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 04 / 08 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 28 DE JULHO DE 2017.

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.348, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS QUE VENHAM A SE ESTABELEECER NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA**, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogada a alínea “a” do inciso I, do art. 5º da Lei nº 3.348, de 11 de novembro de 2015.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 28 DE JULHO DE 2017.**

  
**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**



*PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA*  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

**NOBRES VEREADORES,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei que revoga dispositivo da Lei nº 3.348, de 11 de novembro de 2015.

Tal alteração se faz necessária uma vez que o benefício fiscal de isenção previsto no art. 5º, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n. 3.348/2015, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), é inferior ao mínimo permitido constitucionalmente, ou seja, vai de encontro às disposições contidas no art. 156, §3º da CF/88 c/c art. 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se que muitos serviços dispostos no anexo da Lei Municipal n. 2.980/2009 foram fixados com alíquotas mínimas de 2% ou 3%, fato que aliado ao benefício da Lei Municipal 3.348/2015 leva à fixação de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal estabelecido constitucionalmente (2%) para os serviços que não fazem parte das exceções previstas, como por exemplo: hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, manicômio, casas de saúde, pronto socorro, etc.

Assim, de acordo com o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo TC 5295/2016-3, fl. 28) anexo, há a recomendação para que o Município deixe de aplicar imediatamente o benefício fiscal que resulte em uma alíquota inferior a 2% para serviços não excepcionados no art. 3º, da LCF n. 116/2003, com a consequente alteração da legislação municipal divergente.

Portanto, no intuito de atender às recomendações daquela Corte de Contas, e ainda, promover a justiça tributária, é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

É a mensagem.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 28 DE JULHO DE 2017.**

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 04/08/2017



Assinado digitalmente  
VINICIUS BERGAMINI DEL  
FUPO  
26/01/2017 16:59

Assinado digitalmente  
MURILO COSTA MOREIRA  
26/01/2017 17:24

Assinado digitalmente  
MARIO CELSO AMARAL  
PINTO  
26/01/2017 18:15

# RELATÓRIO DE AUDITORIA

## Auditorias Temáticas em Receita Tributária

### Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 04/08/2017  
ufes

Vitória (ES), 20 de dezembro de 2016.

Proc. TC | 5295/2016-3

Fl. | 7



**SECEX-MUNICÍPIOS**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**PROCESSO:** TC 5295/2016-3  
**JURISDICIONADOS:** Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES  
**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**TERMO DE DESIGNAÇÃO:** 130/2016-1  
**PLANEJAMENTO:** 15/8 a 19/8/2016  
**EXECUÇÃO:** 22/8 a 02/9/2016  
**RELATÓRIO:** 21/11 a 25/11/2016

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 04/10/2016  
ulb

**RESPONSÁVEL ATUAL PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:**

**Nome:** Mário Sergio Lubiana  
**Cargo:** Prefeito Municipal de Nova Venécia/ES  
**Endereço:** Av. Vitória, 347 Centro Nova Venécia/ES  
**CEP:** 29.830-000

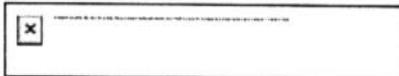
**Fonte: Cidades WEB**

**EQUIPE DE AUDITORES:**

Lúcia Maria da Silva  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 203.195

Vinicius Bergamini Del Pupo  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 203.569

*Handwritten signature or mark.*



Proc. TC | 5295/2016-3

Fl. | 28



## **SECEX-MUNICÍPIOS**

- Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS; (Situações 1, 2 e 3)
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas. (Situações 1, 2 e 3)
- Melhoria no combate à evasão fiscal, já que será muito mais prático aos municípios procederem à fiscalização e cobrança das empresas tomadoras de serviços; (Situação 4)

## **2.3 ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%**

### **2.3.1 Situação encontrada**

Alíquota de ISS estabelecida na legislação municipal inferior ao mínimo permitido.

Observou-se que o art. 5º, I da LM 3.348/2015, concedeu benefício fiscal de isenção de 50%, por até 5 anos, do ISSQN, para empresas que atenderem demais requisitos normativos.

Insta frisar que muitos serviços dispostos no anexo da LM 2.980/2009 foram fixados com alíquotas mínimas de 2% ou 3%, fato que aliado ao benefício da Lei 3.348/2015 supra leva a fixação de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal estabelecido constitucionalmente (2%) para os serviços que não fazem parte das exceções previstas, como por exemplo hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, manicômio, casas de saúde, pronto socorro, etc.

### **2.3.2 Objeto**

- Legislação Municipal

### **2.3.3 Critérios**

- § 3º do art. 156 da CF c/c incisos I e II do art. 88 do ADCT. Compete à lei complementar fixar a alíquota mínima do ISS e que enquanto esta não foi editada, a alíquota mínima do ISS é 2%, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais que

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 04/10/2017



Proc. TC | 5295/2016-3

Fl. | 29



## **SECEX-MUNICÍPIOS**

resultem direta ou indiretamente na sua redução, com o principal objetivo de minimizar a guerra fiscal existente entre os municípios.

Cabe ressaltar que essa regra excepciona os serviços especificados nos incisos do art. 3º da LCF 116/03 em que o fato gerador acontece no local da prestação de serviços. Ocorre que nesses casos não há que se falar em guerra fiscal, pois não há como se prestar determinados serviços à distância, a exemplo dos serviços de construção civil, e em atividades como os serviços de transporte coletivo intramunicipais, que, com a mesma fundamentação, também se enquadram na exceção mencionada.



### **2.3.4 Evidências**

- LM 3.348/2015; (ANEXO II)

### **2.3.5 Causas**

- Não identificada;

### **2.3.6. Efeitos**

- Acirramento da guerra fiscal entre os municípios fluminenses;
- Injustiça fiscal, com prejuízo do princípio da livre concorrência;

### **2.3.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Deixar de aplicar imediatamente o benefício fiscal que resulte em uma alíquota efetiva inferior a 2% para os serviços não excepcionados no art. 3º da LCF 116/03 e promover a alteração da legislação municipal divergente.

### **2.3.8. Benefícios**

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios capixabas;



Proc. TC | 5295/2016-3

Fl. | 30



## **SECEX-MUNICÍPIOS**

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) justiça tributária proporcionada pelo respeito ao princípio da livre concorrência
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas.

## **2.4 INEXISTÊNCIA DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

### **2.4.1. Situação Encontrada**

O Município ainda não instituiu em lei a Planta Genérica de Valores - PGV, conforme informações prestadas pelo jurisdicionado.

O instituto jurídico da PGV permite o alcance do valor venal dos imóveis que é, nos termos da legislação municipal, a base de cálculo do IPTU e também do ITBI. Valor este que, conjugado à alíquota correspondente, indicará o valor a ser lançado pelo município ao contribuinte.

Embora o art. 8º, da LM 1953/1993, faça previsão da Planta Genérica de Valores como instrumento para apuração da base de cálculo do IPTU (valor venal dos imóveis urbanos do Município), foi verificado que esta nunca foi instituída de fato no Município.

Constatou-se que o lançamento de IPTU é realizado com base de cálculo não disposta em legislação municipal, que se baseia simplesmente em uma planilha de texto mantida por servidores do Setor Tributário no sistema de gerenciamento em que estão discriminados individualmente os valores venais de imóveis situados no Município, cujos valores foram apontados com base em meras estimativas e, portanto, sem qualquer base metodológica científica aparente, fatos que tornam ilegal o ato e geram risco potencial à arrecadação de recursos próprios.

### **2.4.2. Objeto**

- Legislação Municipal;

### **2.4.3. Critérios**

- Art. 33 do CTN c/c Princípio da praticidade. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, "é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de

